



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/02/2019

ITEM Nº 036

TC-002711/026/15

Agravante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de novembro de 2018, que indeferiu o adiamento do julgamento, em sede de reexame, das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2015, da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18/11/18.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Acompanha(m): TC-002711/126/15 e Expediente(s): TC-002709/026/16.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Em apreciação o **AGRAVO** interposto pela Prefeitura Municipal de ITAPIRAPUÃ PAULISTA, através de seu advogado, contra a decisão que indeferiu o pedido de retirada de pauta de julgamento, da Sessão Plenária do dia 28.11.18, do Pedido de Reexame que havia protocolado em face do r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015.

O Agravante expôs que sobre os demonstrativos em apreço foi proferido o r. parecer negativo à sua aprovação, considerando as questões afetas à gestão de pessoal e gestão fiscal desequilibrada – marcada pelos déficits da execução orçamentária e financeira, além da falta de disponibilidade ao pagamento da dívida de curto prazo.

Anotou que, em busca da reforma daquele r. decisório, havia interposto Pedido de Reexame e, concluída a instrução processual, houve inclusão da matéria no julgamento da 37ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno – do dia 28.11.18.

Prosseguiu dizendo que em razão de compromissos profissionais pré-agendados pelo causídico da Agravante, responsável pelo acompanhamento do processo, foi protocolada petição requerendo a retirada do processo daquela pauta, com adiamento automático por 02 sessões, a fim de que fosse possível a realização de sustentação oral, dando-se pleno atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Disse também, “em que pese ser prática usual no âmbito dessa E. Corte de Contas, e embora referido requerimento em nada fosse prejudicar o andamento do processo em referência, posto que mesmo que deferido integralmente, ainda assim o julgamento em apreço ocorreria dentro do prazo estabelecido pelo § 1º, do artigo 195 do Regimento Interno desse Tribunal, fomos surpreendidos com o indeferimento de tal solicitação, mantendo-se o julgamento para referida data”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que o r. despacho que indeferiu o adiamento do exame do recurso interposto não merece prosperar, para conceder, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a anulação do julgamento então realizado, de modo a possibilitar a realização da sustentação oral, em data a ser oportunamente designada.

Expôs a importância da sustentação oral para a defesa dos interesses das causas em juízo, não podendo o Conselheiro ou Julgador suprimir o direito de prova, em face dos princípios antes destacados, havendo no contexto processual lesão ao direito de defesa do Agravante, posto que foi impedido de produzir provas úteis à análise das questões controvertidas.

Enfim, alegando que houve cerceamento de defesa, pediu a reconsideração e reforma da r. decisão ora combatida, a fim de que seja dado provimento ao presente recurso, para acolher a alegação de nulidade processual, determinando a reabertura da instrução e possibilitando a realização de sustentação oral (fls. 242/246).

O MPC oficiou nos autos e considerou que o recurso guarda condições de admissibilidade, uma vez que foi proposto por parte legítima, sob interesse e de modo tempestivo; contudo, quanto ao mérito, o Órgão Ministerial de Contas avaliou que, conforme se depreende das próprias razões recursais, o Agravante tinha pleno conhecimento da data designada para o julgamento de seu Pedido de Reexame, cabendo-lhe comparecer à sessão e produzir a almejada sustentação oral, por si ou por seus procuradores.

Acresceu o d. Ministério Público de Contas que a pauta de julgamento é estabelecida pelo E.TCESP, não havendo espaço para que cada qual dos interessados nos diversos feitos determine modificações segundo seus particulares critérios; ademais, que a apreciação do Pedido de Reexame deve ser feita até o final do ano subsequente ao exercício em que foram apreciadas as respectivas contas, sendo que os adiamentos, em especial quando se avizinha o encerramento dos trabalhos anuais, sempre se dão em prejuízo das atividades nas pautas seguintes que se vão tornando excessivamente extensas.

Nessa conformidade, o d. MPC opinou pelo não provimento do apelo (fls.249).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/02/2019

ITEM 036

Processo: TC-2711/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA

Responsável: João Batista de Almeida César – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: AGRAVO interposto em face da r. decisão que indeferiu o pleito de retirada de pauta de julgamento do PEDIDO DE REEXAME sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Itapirapuã Paulista

Procuradores: Júlio César Machado – OAB/SP 330.136, Milena Guedes Correa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319, Fernando Jammal Makhoul – OAB/SP 272.877

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e compreende tempestividade, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal (Decisão Agravada publicada em 27.11.18 – recurso protocolado em 04.12.18).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito,

A peça recursal demonstrou o inconformismo do Agravante ao ver negado seu pedido de adiamento do exame de seu apelo sobre as contas de 2015, marcado na pauta da E. Sessão Plenária do dia 28.11.18, por entender que houve cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



À evidência os argumentos apresentados não podem ser acolhidos.

Lembro que o exame das contas em Primeira Instância, com emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, foi publicado em 21.10.17 (fls. 129/157).

Depois, após obter acesso ao processo, por meio de vistas e extração de cópias (fl. 161), foi interposto Pedido de Reexame aos 07.12.17, onde se antecipou pedindo o deferimento de vistas ao final da instrução (fls. 162 e ss.).

Nesse sentido, após oitiva da Assessoria Técnica, SDG e d. MPC (fls. 185/209), deferi prazo improrrogável de 02 (dois) dias aos Interessados / Recorrentes, para que obtivessem vista dos autos em Cartório, ficando ainda, cientificados de que eventual pedido de sustentação oral deveria ser formulado nos termos do art. 109 do Regimento Interno – DOE 15.11.18 (fl. 210).

O Agravante, através de seus mandatários, exerceu o direito concedido aos 21.11.18 (fl. 216); e, na sequência, protocolou junto à UR/9 – Sorocaba, em data de 26.11.18, o referenciado pedido de retirada de pauta, por duas sessões, *“a fim de que seja possível ao Requerente a apresentação a essa Corte de Contas de documentos e informações imprescindíveis para o correto julgamento da matéria em análise, possibilitando-lhe, ademais, a realização de sustentação oral”*.

Diante da falta de maiores elementos – inclusive, de qualquer documento que indicasse o prejuízo incontornável à defesa, indeferi o pleito e fiz publicar minha decisão em 27.11.18, alertando, ainda, ao ora Agravante, que poderia apresentar memoriais e a sustentação oral deveria ser solicitada nos termos do art. 109 do Regimento Interno (fl.241).

Na sequência o julgamento do Pedido de Reexame pelo E. Plenário, na data demarcada, resultou na negativa de provimento daquele apelo.

Dito isso, reitero que nem à época e nem agora, o Agravante apresenta fatos concretos ou documentos que pudessem interferir potencialmente naquele juízo.

Aliás, a procuração outorgada à fl. 211 elenca 03 profissionais e, em sendo inscritos junto ao órgão profissional – OAB, a todos compete a realização de qualquer peça em favor dos interesses de seus constituintes.

Ademais, os mencionados *“compromissos profissionais pré-agendados”* são de cunho privado e alheios à rotina desta E. Corte, à qual compete estabelecer – exclusivamente – as agendas e pautas das sessões ordinárias e extraordinárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não fosse assim, ao contrário, haveria desafio ao princípio da celeridade processual e da legalidade estrita – aqui me referindo ao prazo para análise das Contas e Pedidos de Reexames.

E, a bem da verdade, eventual retirada de pauta, conforme solicitado, encontra-se no âmbito do poder discricionário do julgador, não revelando qualquer afronta a direito dos Interessados.

Também não vislumbro qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, porque inúmeras foram as oportunidades em que o Agravante teve acesso aos autos, possibilitando a elaboração das peças que almejava.

Enfim, considero que não seja o caso de exercício do juízo de retratação, razão pela qual voto pela REJEIÇÃO do AGRAVO interposto, para o fim de manter o r. despacho guerreado.

É como voto.

GCCCM/25